



Agravo de Instrumento nº 0056446-13.2026.8.19.0000

Agravante: BANCO DO BRASIL S. A.

Agravado: PAULO CESAR MAXIMO MOREIRA

Juíza prolatora da decisão: FABELISA GOMES LEAL

Relator: DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO DO BRASIL S. A.** em face de decisão prolatada pelo Juízo da **3ª Vara Cível da Regional de Campo Grande**, que, nos autos da ação revisional do PASEP ajuizada por **PAULO CESAR MAXIMO MOREIRA** em face do recorrente, em decisão de saneamento e organização do processo, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

Ação de Procedimento Comum, visando determinar a devida atualização e correção monetária aplicada ao PASEP, condenando o réu ao pagamento de R\$ 12.448,92; reconhecimento do prazo legal para ajuizamento da ação, não sendo aplicável a prescrição; inversão do ônus da prova; e condenação no ônus da sucumbência.

Deferimento da gratuidade de justiça no ev. 12.

Contestação no ev. 17, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência absoluta, impugnação à gratuidade de justiça e ao valor da causa, e inépcia da inicial; no mérito, sustentando a regularidade da conta PASEP; a legalidade dos lançamentos; falsa expectativa do autor; impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Réplica no ev. 23.

As partes se manifestaram em provas no ev. 31 e 33.

Não sendo a hipótese de extinção do processo sem análise do mérito nem de julgamento antecipado, passo a sanear e organizar o feito para a fase probatória, na forma do artigo 357, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que sua aferição deve ocorrer "in status assertionis", ou seja, à luz das afirmações trazidas pela parte autora, em conformidade com a teoria da asserção.

Rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para julgamento da demanda, por ser prescindível o reconhecimento de solidariedade da União, não sendo a hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Afasto a impugnação à gratuidade de justiça, visto que a parte ré não se desincumbiu de fazer prova quanto à alegada capacidade financeira do autor para arcar com as despesas processuais.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



Deixo de acolher a impugnação ao valor da causa uma vez que o valor atribuído é compatível com o benefício financeiro almejado na demanda.

Rejeito a preliminar de inépcia, tendo em vista que a narrativa autoral apresenta sequência lógica, decorrendo os pedidos deduzidos da assertiva formulada, não sendo inepta a petição inicial em que se formula pedido certo, determinado e que viabiliza o exercício regular do contraditório.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Processo sem vícios ou nulidades. Declaro saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos a regularidade da conta PASEP do autor, e a responsabilidade pela alegada falha na prestação de serviço.

Considerando o julgamento do Tema 1300 do STJ, cumpre ressaltar que para contestações de saques ou ausência de créditos do PASEP em contas ou folha salarial, o ônus da prova recai sobre o participante em relação a saques via crédito em conta ou folha de pagamento, cabendo ao réu Banco do Brasil provar que os saques feitos em caixa de agência foram realizados regularmente.

Defiro às partes a produção da prova pericial contábil. Nomeio Samir Olavo da Silva Rabelo, especialista em ciências contábeis, e-mail: samirrabelo@hotmail.com.

Fixo os honorários periciais no valor equivalente a 3,5 (três e meio) salários mínimos vigentes nesta data, conforme Súmula 364 do TJERJ.

O pagamento dos honorários periciais será RATEADO entre as partes, sendo certo que o autor é beneficiário da JG.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 dias, valendo o silêncio como anuência à nomeação de outro profissional.

Intime-se o réu para pagamento de 50% do valor dos honorários fixados, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Laudo em 30 dias a partir da realização da perícia.

Diga o autor sobre a prescrição alegada pelo réu no ev. 33, no prazo legal.

Intimem-se.

Insurge-se a instituição financeira contra a r. *decisum*, objetivando a sua reforma.

No mérito, alega que não possui legitimidade para responder pela recomposição do saldo da conta PASEP, pois atuaria apenas como mero depositário e executor operacional, sem ingerência sobre os critérios de atualização monetária, juros





e rendimentos, atribuições que seriam do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, vinculado à União. Invoca, para tanto, o entendimento que afirma decorrer do Tema 1.150 do STJ, buscando estabelecer distinção entre as hipóteses de falha operacional do Banco, nas quais reconhece sua legitimidade, e as demandas relativas à recomposição do saldo e aos critérios de correção, que atribui à União. Defende, que os cálculos apresentados pelo autor não observariam os índices estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo e que os valores da conta teriam sido atualizados de acordo com os parâmetros legais aplicáveis, reforçando que o Banco não teria ingerência sobre tais critérios. Quanto à competência, sustenta que, reconhecida a legitimidade da União e a ilegitimidade do Banco do Brasil, a causa deve ser processada perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do agravo para reformar a decisão agravada, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, bem como a legitimidade da União, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

O agravante insurge-se contra a decisão saneadora que afastou as preliminares de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A. e de incompetência da Justiça Estadual.

Nessa perspectiva, requer a concessão do efeito suspensivo.

Sabe-se que, em regra, o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo. Dessa maneira, para sua concessão, é necessária a observância da verossimilhança das alegações do agravante, somada ao perigo de a decisão agravada resultar lesão de grave de difícil reparação, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC.



No entanto, o exame perfunctório dos autos evidencia a ausência dos requisitos necessários ao acolhimento da pretensão, razão pela qual a controvérsia poderá ser submetida à análise mais aprofundada pelo Colegiado por ocasião do julgamento do mérito do recurso.

Desse modo, não estando presentes os requisitos necessários à excepcional atribuição de efeito suspensivo ao recurso, impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo agravante, o que, a toda evidência, não importa em prejulgamento da questão meritória, a ser oportunamente apreciada após o devido contraditório.

Assim sendo:

- 1) **INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo**, por não vislumbrar os requisitos autorizadores do artigo 995, parágrafo único, combinado com o artigo 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil;
- 2) Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ANDRÉ LUIZ CIDRA
DESEMBARGADOR - RELATOR